



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.684007/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.868 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, em decorrência de suposto pagamento indevido ou a maior do tributo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Cuidam os autos de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, no que toca

Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) apresentada pelo sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 1, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, haja vista que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativamente ao período de apuração de 28/02/2007, código de Receita 8741.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o Auditor-Fiscal da RFB, autoridade a quo:

*[...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado [é dizer, o de n.º 40947.46936.090407.1.3.04-6296], foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados [isto é, discriminados no quadro do item 3 à fl. 1], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação das débitos informados no PER/DCOMP.*

*[...]*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.:*

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade as fls. I I a 13, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

*[...] a empresa [...] utilizou para pagamento de seu tributo através da PER/DCOMP de n.º 40947.46936.090407.1.3.04-6296, referente pagamento indevido ou a maior de CIDE fevereiro de 2007. A Receita Federal do Brasil identificou em seu sistema que o DARE que originou o crédito foi utilizado integralmente com base na DCTE mensal fevereiro 2007. [sic]*

*[...]*

*Nestes termos, a empresa vem apresentar que recolheu indevidamente o tributo CIDE referente a fevereiro 2007 através do DARE 8741 no valor de RS 50.000,00. A inconsistência que ocasiono a não homologação da Per/Dcomp 40947.46936.090407.1.3.04-6296 se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal fevereiro 2006, no lançamento do DARF 8741 foi informado indevidamente em DCTF. [sic]*

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 40”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/São Paulo I) considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DONINIO ECONÔMICO - CIDE

Exercício: 2007

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRENCIA. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. INOCORRÊNCIA. são os livros fiscais e contábeis mantidos pela Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 12/01/2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 076 a 082)<sup>1</sup>, por meio do qual, reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade e sem refutar os fundamentos da decisão desfavorável de primeira instância, alega, em síntese, que:

- a) o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a tratar especificamente da compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Receita Federal do Brasil, ampliando as possibilidades de se efetuar compensação, esclarecendo os procedimentos e requisitos a serem observados pela RFB e pelo contribuinte e os efeitos gerados em relação ao crédito tributário; e
- b) vem apresentar que recolheu indevidamente o tributo CIDE referente a fevereiro/2007 através do DARF 8741 no valor de R\$ 50.000,00 e que a inconsistência que ocasiono a não homologação da Per/Dcomp 40947.46936.090407.1.3.04-6296 se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal fevereiro/2006, no lançamento do DARF 8741.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

*Competência para julgamento do feito*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto, supostamente datado e assinado em 28/11/2011, foi protocolizado em 12/01/2012, pelo que se pode extrair do carimbo de recebimento apostado pela unidade local (fls. 061).

Não obstante, não consta dos autos qualquer elemento que permita atestar, ainda que com um mínimo grau de acurácia, a data de ciência da decisão recorrida pela interessada.

Consta do processo, às fls. 060, a Intimação nº 7971/2011, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, aparentemente emitida em 23/08/2011, e relação de correspondências supostamente enviadas pela unidade em 25/08/2011, onde se vê na 3ª linha o número do presente processo administrativo e o nome do contribuinte (doc. fls. 119).

Não consta do presente processo Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, Aviso de Recebimento firmado, Edital ou qualquer outro documento que permita aferir a data de formalização da ciência do sujeito passivo.

Não tendo a unidade preparadora da RFB se manifestado sobre a tempestividade do recurso, nem tomado providências para que se soubesse, com convicção, a data da ciência da decisão recorrida antes do envio do processo a este Conselho, tomo como tempestiva a peça apresentada, a qual passo a analisar quanto aos demais aspectos.

### ***Análise do mérito***

A discussão nos autos se inicia com manifestação de inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 40947.46936.090407.1.3.04-6296, de 09/04/2007 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual o recorrente informou ter realizado pagamento a maior de CIDE no valor de R\$ 50.000,00.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão da DRJ/São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a decisão sob os argumentos de que a insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior.

Sustenta no voto aquela autoridade julgadora que (fls. 068 e 069):

“6.12. Ansiando roborar a tese aduzida em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta, tão-somente, cópias da DCTF, cm que não consta, até o presente momento, retificação do valor de CIDE — Remessas ao exterior (Lei n.º 10.332. de 2001) declarados como devidos (fls. 30 e 31), bem como comprovante de arrecadação (Its. 32 e 33) e DCOMP (fls. 34 a 39). Não obstante, a mera apresentação desses documentos não é suficiente para comprovar a existência de alegado indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, haja vista que se encontram desacompanhados de documentos (é dizer, por exemplo, livros fiscais e contábeis) que lhe deem suporte jurídico válido. Neste caso, tal como se encontram, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar argumentação construída na Manifestação de Inconformidade.

(...)

6.14. São os livros fiscais e contábeis, mantidos pela Contribuinte, elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos. Em se considerando que a prova requerida para comprovar a alegação da Contribuinte não foi acostada aos autos, nem no momento da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, impõe-se a manutenção do procedimento fiscal.

6.15. Assim, ainda que, por mera hipótese, houvesse saldo disponível para eventual compensação, em não trazendo a Contribuinte documentos de prova que servissem de supedâneo à sua argumentação, não haveria como atestar a existência, a regularidade e o montante de eventuais créditos por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte à sua assertiva.

6.16. Nessas condições, acatar as razões da Contribuinte seria admitir que sua simples vontade e entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Nacional. A toda evidência tal pretensão não tem sustentação, pelo que se lhe nega os direitos pretendidos”.

Como assevera o Acórdão da DRJ, o Despacho Decisório está materialmente correto, visto que, quando de sua emissão anteriormente à promoção da retificação da DCTF pelo recorrente, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

Também não merece reforma a decisão de piso. Tratando-se de direito creditório pleiteado, sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A manifestação de inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópias do Despacho Decisório e da DCTF Retificadora, desacompanhados dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito, como assevera a decisão

recorrida. Ressalte-se que, ainda assim, também o recorrente não juntou qualquer documento ou informação em sede de recurso voluntário, além de cópias das declarações que já havia apresentado, que pudesse indicar a existência de seu direito, limitando-se a novamente, em poucas linhas, a informar a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984<sup>3</sup>) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>4</sup>);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>5</sup>);

---

<sup>3</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>4</sup>Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

<sup>5</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015<sup>6</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Mas é do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado, o que, de forma alguma, ocorreu no caso ora em análise.

### *Conclusões*

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

---

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)